

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. MÁRIO NEGROMONTE JR.)

Cria uma nova hipótese de dano qualificado para o caso em que a coisa destruída, inutilizada ou deteriorada for vacina, insumo ou qualquer outro bem destinado ao enfrentamento de emergência de saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar uma nova hipótese de dano qualificado para o caso em que a coisa destruída, inutilizada ou deteriorada for vacina, insumo ou qualquer outro bem destinado ao enfrentamento de emergência de saúde pública.

Art. 2º O art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 163. ....

.....

§  
1º .....

.....

§ 2º A pena é de reclusão, de um a cinco anos, e multa, se a coisa destruída, inutilizada ou deteriorada for vacina, insumo ou qualquer outro bem destinado ao enfrentamento de emergência de saúde pública, se o fato não constitui crime mais grave. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, com a proposição ora apresentada, criar uma causa de aumento de pena para o crime de dano caso a coisa destruída, inutilizada ou deteriorada seja vacina, insumo ou qualquer outro bem destinado ao enfrentamento de emergência de saúde pública.

Afinal, embora o crime de dano contra patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios já encontre tipificação no Código Penal (dano qualificado, art. 163, parágrafo único), a pena hoje prevista (detenção, de seis meses a três anos), mostra-se insuficiente e muito branda se comparada à gravidade da conduta daquele que inutiliza ou deteriora **bens que poderiam ser utilizados para salvar vidas!**

Em razão disso, sugerimos que a pena, nesses casos, seja consideravelmente maior: **reclusão, de um a cinco anos, e multa.**

A discussão mostra-se extremamente relevante, sobretudo levando-se em consideração o delicado momento em que vivemos, em que centenas e até milhares de vidas são perdidas todos os dias em razão da pandemia decorrente do coronavírus.

Assim, qualquer conduta que, de alguma forma, agrave essa situação, deve ser repreendida de forma enérgica! É justamente nesse sentido que apresentamos a presente proposição.

Estabelece-se, na redação sugerida, a ressalva de que esse crime apenas restará configurado se a conduta não constituir crime mais grave, tendo em vista que, a depender das circunstâncias do caso concreto, o indivíduo poderá responder, por exemplo, pelo crime descrito no art. 257 do Código Penal, que possui a seguinte redação:

**“Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento**

Art. 257 - Subtrair, ocultar ou **inutilizar**, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou **calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento**; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”



Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

2021-2

